



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722181/2014-08
ACÓRDÃO	3302-016.147 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. EFEITOS INFRINGENTES.

Configura omissão a ausência de manifestação sobre as conclusões da diligência fiscal determinada pelo próprio Colegiado, quando produzida para verificar premissa fática essencial ao julgamento. Sanada a omissão e constatada a ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento do direito creditório, impõe-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão verificada e, em consequência, reformar o Acórdão nº 3302-014.750, a fim de negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.750, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da contribuinte para reconhecer a aplicação do regime cumulativo da Cofins às receitas auferidas nos contratos nº 060/2001, nº 075/2001 e CCI nº 001/2003, determinando à autoridade fiscal a quantificação do direito creditório e a homologação das declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Sustenta a embargante que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de apreciar questão considerada essencial ao deslinde da controvérsia, consistente no resultado da diligência fiscal determinada pela Resolução nº 3402-001.896.

Os embargos foram admitidos por despacho de admissibilidade, nos seguintes termos:

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão Quanto à Diligência Fiscal.

Encaminhe-se ao redator, Conselheiro José Renato Pereira de Deus, para inclusão em pauta de julgamento.

Registre-se, por fim, que, em razão de o Conselheiro Relator originário não mais integrar este colegiado, os presentes Embargos de Declaração foram distribuídos a esta Relatora para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.750, por meio do qual esta 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da contribuinte para reconhecer a aplicação do regime cumulativo da Cofins às receitas auferidas nos contratos nº 060/2001, nº 075/2001 e CCI nº 001/2003.

A Embargante sustenta a existência de omissão quanto à apreciação das conclusões da Informação Fiscal produzida em cumprimento à diligência determinada por esta Turma, afirmando que o acórdão deixou de enfrentar a ausência de comprovação, pela contribuinte, de que os reajustes promovidos pelo IGP-M permaneceram inferiores à evolução dos custos de produção.

Assiste razão à Embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que do acórdão embargado assentou que a utilização do IGP-M não descaracteriza, por si só, o preço predeterminado. Consignou, contudo, que, para cada contrato, deveria ser comparado o percentual de reajuste aplicado com a evolução dos custos de produção, concluindo que somente quando o percentual de variação do IGP-M superasse a evolução dos custos de produção as receitas passariam a sujeitar-se ao regime não cumulativo. Ao final, determinou que a autoridade fiscal procedesse à quantificação do direito creditório da contribuinte “partindo das premissas acima”:

Concluindo, entendo que não se pode descaracterizar o preço pré-determinado em função da aplicação do IGP-M, a priori, devendo ser comparado o percentual do reajuste do IGP-M com o percentual do acréscimo dos custos de produção, uma vez que não existe, para este setor econômico, índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Assim, para cada contrato, deve ser avaliado se o percentual utilizado é inferior à evolução dos custos de produção, apurado no mesmo período de variação do IGP-M, sendo que a primeira apuração se refere ao período compreendido entre o último reajuste anterior a 31/10/2003 e o primeiro reajuste posterior a esta data. A comparação deverá se estender, período a período, até a data do reajuste imediatamente anterior ao período objeto da lide, sendo que uma vez detectado que o percentual de variação do IGP-M seja superior à variação dos custos de produção, todas as receitas auferidas após tal reajuste ficam sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições, definitivamente.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a aplicação do regime cumulativo às receitas auferidas nos contratos 060/2001, 075/2001 e CCI no 001/2003, devendo a autoridade fiscal partindo das premissas acima, quantificar o direito creditório da contribuinte, homologando as declarações de compensação até o limite do direito creditório apurado.

Entretanto, quando do julgamento do Recurso Voluntário, já integrava os autos a Informação Fiscal elaborada em cumprimento à Resolução nº 3302-001.896, que converteu o julgamento em diligência.

Na referida Resolução, esta Turma determinou que a autoridade fiscal intimasse a recorrente para complementar a instrução processual, especialmente mediante a elaboração de comparativo entre a evolução dos custos de produção e os reajustes promovidos pelos contratos, bem como certificasse a veracidade das informações apresentadas, manifestasse eventual discordância quanto à metodologia adotada e elaborasse relatório fiscal segregando as receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não cumulativo, a partir das premissas fixadas pelo próprio Colegiado.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal concluiu que a contribuinte não apresentou os custos específicos dos contratos nº 060/2001, nº 075/2001 e CCI nº 001/2003, limitando-se a demonstrar custos globalizados relativos ao conjunto dos contratos de concessão, os quais, inclusive, contemplavam custos decorrentes de novos contratos celebrados após 31/10/2003. Concluiu, por essa razão, não ser possível aferir se os reajustes promovidos pelo IGP-M permaneceram inferiores à evolução dos custos de produção dos contratos em discussão, entendendo não demonstrado o requisito previsto no art. 109 da Lei nº 11.196, de 2005, e manifestando-se pela manutenção do lançamento.

Todavia, o acórdão embargado deixou de apreciar as conclusões da Informação Fiscal produzida justamente para verificar o atendimento da condição reputada indispensável pelo próprio voto condutor para o reconhecimento da aplicação do regime cumulativo.

Tal omissão, portanto, não é meramente formal. A diligência foi determinada exatamente para verificar a implementação da premissa fática considerada essencial ao julgamento. Se o próprio acórdão condicionou o reconhecimento do direito creditório à demonstração de que os reajustes promovidos pelo IGP-M permaneceram inferiores à evolução dos custos de produção, competia ao Colegiado enfrentar expressamente a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que tal circunstância não havia sido comprovada.

Não se trata, portanto, de mera irresignação da Fazenda Nacional quanto ao mérito do julgado, mas da ausência de manifestação acerca de elemento probatório produzido por determinação desta própria Turma e diretamente relacionado à premissa adotada para o provimento parcial do Recurso Voluntário.

Sanada a omissão, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar fato constitutivo do direito creditório pleiteado. Tratando-se de direito creditório passível de compensação, incumbia-lhe demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários ao acolhimento de sua pretensão. Todavia, conforme consignado na Informação Fiscal, os elementos apresentados não permitiram aferir a evolução dos custos de produção dos contratos objeto da controvérsia, inviabilizando a comprovação da condição estabelecida pelo próprio acórdão embargado para a manutenção do regime cumulativo.

Assim, a integração do julgado evidencia que não subsistem os fundamentos que embasaram o provimento parcial do Recurso Voluntário. A conclusão alcançada na diligência é incompatível com o reconhecimento do direito creditório deferido pelo acórdão embargado, impondo-se, por conseguinte, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão verificada e, em consequência, reformar o Acórdão nº 3302-014.750, a fim de negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara